



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 18 de outubro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-79.312

Recurso n.º 54.462 - IRF ANOS DE 1983 a 1984

Recorrente AUTOMÓVEIS ARAXÁ LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - MG

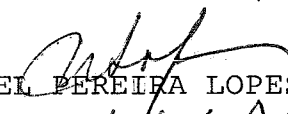
IRF - Lucro distribuído; autuação reflexa. A descaracterização da omissão de receita, que implicou a tributação reflexa, redonda em descaracterização a distribuição correspondente àquela receita.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOMÓVEIS ARAXÁ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF); 18 de outubro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13646-000.101/88-70

RECURSO Nº: 54.462

ACÓRDÃO Nº: 101-79.312

RECORRENTE: AUTOMÓVEIS ARAXÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 13646-000.103/88-03, que transitou' por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 94.556, a Administração Tributária promoveu contra Automóveis Araxá Ltda cobrança de ofício de imposto de renda dos exercícios de 1984 e 1985, anos base de 1983 e 1984, incidentes, entre outros valores, sobre receitas omitidas (saldo credor de bancos, bem de estoque sem registro, diferença a menor de receita bruta na declaração de rendimentos)' nos seguintes valores:

Ano base de 1983: Cr\$ 20.006.325,43

Ano base de 1984: Cr\$ 50.668.164,57

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 01, pelo qual se exige com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, o imposto de renda na fonte (IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre aquelas receitas contabilmente omitidas, consideradas lucro distribuído. Exigem-se também os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 21.07.88 (fls. 04) e impugnado em 02.09.89 (fls. 06) depois de o prazo haver sido prorrogado pelo despacho de fls. 05. A impugnação salienta o caráter decorrencial desta exigência e junta a defesa do processo principal (fls. 9/18).

Informação fiscal às fls. 20. Salienta-se também o

*M.**DM.*

Acórdão nº 101-79.312

aspecto reflexivo deste feito.

A autoridade monocrática mantém a cobrança em harmonia com a decisão prolatada no matriz (fls. 21/23).

Ciente em 25 de abril de 1989 (fls. 26v), a interessada recorre em 26 de maio, salientando o caráter decorrencial do presente e anexando o recurso principal (fls. 29/36).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

Trata-se aqui de exigência do imposto de renda na fonte (IRF) embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83 que tributa, como lucro automaticamente, distribuído, diferença no resultado da pessoa jurídica proveniente de receitas omitidas levantadas em processo fiscal.

O acórdão 101- 79.259, desta Câmara, julgando o recurso nº 94.556, interposto no processo original, deu-lhe provimento em relação à totalidade da matéria que ensejou este reflexo.

Como, em conformidade com tranquila jurisprudência deste Conselho, a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito decorrente e considerando ainda a inexistência aqui de circunstâncias que invalidem esse princípio, dou provimento ao recurso, em harmonia com o decidido por esta instância no feito matriz.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.